



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223074 - SP (2025/0256371-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO PAULO - SP - ESTADUAL
ADVOGADOS : MARINO TRAIN NETO - PR058143
MICHEL BERTONI SOARES - SP308091
RECORRIDO : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL
LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP035225
CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA - SP212004
INTERES. : MONICA DO NASCIMENTO ARAUJO BLANCO
INTERES. : PAULO ARANHA BLANCO TRINDADE
INTERES. : RUTH ARANHA BLANCO TRINDADE
INTERES. : VG MARKETING ELEITORAL LTDA
INTERES. : WILLIAM BLANCO TRINDADE JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. LEI Nº 13.488/2017. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, XI, CPC.

1. O art. 833, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta das verbas públicas integrantes de fundos partidários destinadas ao financiamento eleitoral.

2. Uma vez reconhecida a natureza pública dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.488/2017, esse patrimônio passa a ser protegido de qualquer constrição judicial.

3. Os partidos políticos dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas, que são passíveis de penhora.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223074 - SP (2025/0256371-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO PAULO - SP - ESTADUAL
ADVOGADOS : MARINO TRAIN NETO - PR058143
MICHEL BERTONI SOARES - SP308091
RECORRIDO : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL
LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP035225
CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA - SP212004
INTERES. : MONICA DO NASCIMENTO ARAUJO BLANCO
INTERES. : PAULO ARANHA BLANCO TRINDADE
INTERES. : RUTH ARANHA BLANCO TRINDADE
INTERES. : VG MARKETING ELEITORAL LTDA
INTERES. : WILLIAM BLANCO TRINDADE JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. LEI Nº 13.488/2017. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, XI, CPC.

1. O art. 833, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta das verbas públicas integrantes de fundos partidários destinadas ao financiamento eleitoral.

2. Uma vez reconhecida a natureza pública dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.488/2017, esse patrimônio passa a ser protegido de qualquer constrição judicial.

3. Os partidos políticos dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas, que são passíveis de penhora.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO PAULO - SP - ESTADUAL, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravos de Instrumento - Cumprimento de sentença - Ação de reparação de danos julgada procedente, em razão de utilização de obra musical em campanha eleitoral sem autorização - Penhora de 10% do valor mensal arrecadado pelo fundo partidário do executado - Possibilidade, dada a mitigação da vedação do inciso XI do artigo 833 do Código de Processo Civil, pois a dívida é oriunda de campanha e propaganda política - Precedentes

- Aplicação, ademais, da regra do inciso IV, do artigo 139 do Código de Processo Civil, que autoriza a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias para o cumprimento da ordem judicial - Decisão mantida - Recurso não provido" (e-STJ fls. 71)

No recurso especial, o recorrente alega violação do artigo 833, XI, do Código de Processo Civil, haja vista a penhora mensal de 10% (dez por cento) dos recursos do fundo partidário.

Contrarrazões às e-STJ fls. 91/101.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Discute-se, na espécie, a possibilidade de constrição judicial, em cumprimento de sentença, de valores oriundos de fundo partidário, em caso de dívida oriunda de propaganda política em campanha eleitoral.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 833, inciso XI, do CPC, impõe a impenhorabilidade absoluta das verbas públicas integrantes de fundos partidários destinadas ao financiamento eleitoral.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS PÚBLICOS. ART. 44 DA LEI N. 9.096/1995. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, XI, CPC/2015 INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. São impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário, por destinarem a garantir que os fins dos partidos, consagrados no art. 44 da Lei n. 9.096/1995, não sejam comprometidos por insuficiência financeira.

2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp nº 2.116.991/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. PUBLICIDADE E MARKETING. ELEITORAL. CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. LEI Nº 13.488/2017. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, XI, CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O art. 833, XI, do CPC/2015 impõe a impenhorabilidade absoluta das verbas públicas integrantes de fundos partidários destinadas ao financiamento eleitoral.

3. Uma vez reconhecida a natureza pública dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.488/2017, esse patrimônio passa a ser protegido de qualquer constrição judicial.

4. Os partidos políticos dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas, que são passíveis de penhora.

5. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.800.265/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021) .

Por fim, cumpre observar que

"o Fundo Partidário não é a única fonte de recursos dos partidos políticos, os quais dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas (art. 39 da Lei nº 9.096/1995), e que, por conseguinte, ficam excluídas da cláusula de impenhorabilidade" (REsp nº 1.474.605/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 26/5/2015).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para decotar da ordem de constrição determinada pelo Tribunal de origem os recursos integrantes do fundo partidário.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.074 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0256371-5

Número de Origem:

00125978920238260100

11144158220148260100

125978920238260100

12597892023826010011144158220148260100 23686981420248260000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO PAULO - SP - ESTADUAL

ADVOGADOS : MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

MARINO TRAIN NETO - PR058143

RECORRIDO : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP035225

CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA - SP212004

INTERES. : MONICA DO NASCIMENTO ARAUJO BLANCO

INTERES. : PAULO ARANHA BLANCO TRINDADE

INTERES. : RUTH ARANHA BLANCO TRINDADE

INTERES. : VG MARKETING ELEITORAL LTDA

INTERES. : WILLIAM BLANCO TRINDADE JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /

INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025